

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 779, DE 2007**

**(Apenso os PLs n<sup>º</sup>s 1.639/2007, 1.665/2007, 2.043/2007 e 210/2011)**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estender a competência do Tribunal do Júri a todos os crimes dolosos dos quais resulte a morte da vítima.

Por tratar de matéria conexa, encontram-se apensos os Seguintes Projetos de Lei:

- a) Projeto de Lei nº 1.639/2007, que amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar julgamento os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte;
- b) Projeto de Lei nº 1.665/2007, que amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte;
- c) Projeto de Lei nº 2.043/2007, que amplia a competência do tribunal do júri para julgar todos os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte;
- d) Projeto de Lei nº 210/2011, que acrescenta o §1º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Projeto de Lei nº 779/2007, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Nesta CCJC, o relator Dep. Félix Mendonça Júnior, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 779/2007, 1.639/2007, 1.665/2007, 2.043/2007 e 210/2011, na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado. Vejamos o Quadro abaixo:

<b>CPP</b>	<b>Substitutivo CCJC</b>	<b>PL nº 779/2007</b>
<p>Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.</p> <p>.</p> <p>§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a</p>	<p>“Art. 74. ....</p> <p>.....</p> <p>§4º Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.” (NR)</p>	<p>“Art. 74. ....</p> <p>§1.º-A Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.” (NR)</p>

<p>este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.</p> <p>§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).</p>		
---	--	--

A competência do chamado Tribunal do Júri está prevista na Constituição Federal e constitui-se em uma das garantias constitucionais previstas no art. 5º de nosso texto magno. A Constituição Federal Brasileira, atual, reconhece a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao tribunal do júri em seu art. 5º, XXXVIII:

- “(...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...)"

Com efeito, o júri popular está legitimado constitucionalmente para decidir sobre os crimes que ataquem o bem jurídico da vida dos cidadãos brasileiros e dos estrangeiros aqui residentes.

A competência do Tribunal do Júri prevista na CF, foi, por assim dizer, “regulamentada” ou delimitada no art. 74 de nosso código de processo penal, o qual em seu parágrafo primeiro estabelece: “*§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados*”. Ou seja, cabe ao tribunal popular, o julgamento dos casos que envolvem: **homicídio simples, homicídio privilegiado, homicídio qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e as várias espécies de aborto.**

Registre-se que pela interpretação dos arts. 76,77 e 78 do CPP, a doutrina e a jurisprudência entendem serem possíveis os julgamentos dos denominados crimes conexos, ou seja, delitos combinados com a prática de um crime contra a vida.

As Constituições Brasileiras de 1891, 1946, 1967 (inclusive a Emenda Constitucional 1/69) e 1988 elencaram o Júri não dentre os órgãos do Poder Judiciário, mas no rol dos direitos e garantias individuais. Na Constituição de 1988, esses direitos e garantias são qualificados como "fundamentais".

Assim como a respeito de outros direitos e garantias fundamentais previstas no texto constitucional, entende-se que os mesmos não podem, em hipótese alguma, serem suprimidos, até mesmo por Emenda Constitucional formalmente aprovada. Quando se trata, contudo, de ampliação de tais direitos e garantias, o entendimento é de que, salvo vedação expressa no texto constitucional, é possível fazê-lo por lei ordinária.

O constituinte estabeleceu uma garantia mínima, mas não restringiu as possibilidades de julgamento por jurados. Ainda que se tenha aprendido e repetido o contrário, não há proibição constitucional que impeça o legislador de abrir a prerrogativa do júri a todos os crimes previstos no Código Penal e nas leis

especiais. Nem para questões cíveis. O que o legislador ordinário não pode é excluir da competência do júri os crimes dolosos contra a vida. Mas pode incluir outros por lei infraconstitucional.

Apesar do STF não ter se manifestado direta ou indiretamente sobre a questão da ampliação da competência jurisdicional do Tribunal do Júri, na doutrina é consenso que a competência do Tribunal do Júri pode ser ampliada por lei ordinária para permitir o julgamento de outro ou outros delitos, como por exemplo, do **Crime de Latrocínio**, previsto no § 3º, do art. 157<sup>1</sup>, do CP.

A questão que se coloca é se tal medida melhora a celeridade dos julgamentos e evitaria a impunidade. Não é demais lembrar que a maioria das críticas feitas ao Júri reside justamente na consideração de que, em regra, ele representa uma diminuição, para as partes, das garantias que decorrem do

#### **<sup>1</sup>“Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

**§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90”**

julgamento dos processos por órgãos tradicionais do Poder Judiciário (julgamento técnico, imparcial, mediante apreciação das provas em sentença fundamentada). Com efeito, a imposição do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (e outros que a lei ordinária determinar) não constitui direito ou garantia para o indivíduo, mas mera regra de competência.

Não há nem na Justificativa do PL principal nem no Relatório e Voto do Relator nesta CCJC nenhum dado objetivo (pesquisas, estudos, experiência em outros países) que justifiquem tal medida. Ao contrário, sem desconhecer no plano normativo o ideal de “*democracia jurisdicional*”, a prática do Júri tem mostrado uma face menos grandiosa. Fragilidade, sentimentalismo e parcialidade dos Julgadores “populares” e outras possíveis pressões nem sempre lícitas, acabam por afetar a justiça das sentenças, tanto no sentido de absolver quem, segundo as provas, deveria ser considerado culpado como aplicar penas exemplares e excessivas para o tamanho do crime.

Por todo o exposto acima, entendemos que o PL, assim como seu Substitutivo, no mérito, devem ser rejeitados. Assim, o nosso voto é pela rejeição da proposição original e contrário ao parecer do relator nesta CCJC.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Deputado Federal PT/PB